

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 833276**

**Procedência:** Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e Município de Santa Bárbara do Leste

**Responsáveis:** Admardo Ranieri Assis Cunha, José Geraldo Correa Faria, Nivio Pinto de Lima, Fuad Jorge Noman Filho

**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

**E M E N T A**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PRELIMINAR - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS PARA EXAME INTEGRAL DA MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS – MÉRITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO INTEGRAL DO OBJETO DO CONVÊNIO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – CIÊNCIA DA DECISÃO AO PODER JUDICIÁRIO

Diante das conclusões do órgão de controle interno do ente repassador e do órgão técnico deste Tribunal, julga-se irregular a presente Tomada de Contas Especial, haja vista não ter sido integralmente demonstrada a aplicação dos recursos recebidos em virtude do ajuste nem comprovada a devolução do saldo remanescente na respectiva conta específica, devendo o responsável nominado recolher aos cofres estaduais as quantias impugnadas.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

Primeira Câmara

4ª Sessão Ordinária – 10/03/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, por meio da Resolução SETOP n.º 39, de 19/10/09, em virtude da não prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Santa Bárbara do Leste, mediante o Convênio n.º 893, celebrado em 01/6/06.

O órgão técnico, em exame inicial, fls. 147/157, manifestou-se por diligência aos órgãos estaduais, DER e SETOP, para que fossem prestados esclarecimentos, apresentados documentos e elaborado novo relatório conclusivo.

Atendendo aos despachos desta relatoria, fls. 159 e 168, foram acostados os documentos de fls. 170/177 e 179/221, encaminhados, respectivamente, pelo Sr. Nívio Pinto de Lima, Coordenador da 40ª CRG do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, e pelo Sr. João Antônio Fleury Teixeira, Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas.

Após a análise documental, a unidade técnica propôs, como medida preliminar, a citação do Prefeito na gestão 2005/2008 e signatário do Convênio n.º 893/06, Sr. Admardo Ranieri Assis Cunha, e também do então Prefeito, Sr. José Geraldo Corrêa de Faria, fls. 223/231.

O Prefeito José Geraldo acostou defesa e documentos, fls. 240/255 e 259/260. Já o ex-gestor Admardo Ranieri Assis Cunha não se manifestou nos autos, fl. 257.

A área técnica, em proposta de mérito, fls. 262/273, manifestou-se no sentido de que as contas podem ser consideradas irregulares e que a responsabilidade pela não demonstração da correta aplicação dos recursos recebidos em virtude do Convênio n.º 893/06 cabe ao Sr. Admardo Ranieri Assis Cunha, que deve recolher aos cofres públicos as quantias de R\$49.651,09 e R\$25,46, atualizadas pela tabela da Corregedoria de Justiça até agosto de 2010.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consignou parecer, fls. 286/290, pela citação, por via postal, do gestor responsável. Não acolhida a proposição por este relator, fls. 291/300, os autos retornaram ao Órgão Ministerial, que, em parecer conclusivo, opinou pela irregularidade das contas, devolução do saldo de R\$23,67 da conta convênio e aplicação de sanções Sr. Admardo Ranieri Assis Cunha, fls. 301/315.

É o relatório, em breve síntese.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminar

Consta dos autos, fls. 62/74, cópia de Ação Civil de Improbidade Administrativa impetrada pelo Município de Santa Bárbara do Leste, na pessoa de seu representante legal, o então alcaide José Geraldo Corrêa de Faria, em desfavor de Admardo Ranieri Assis Cunha, Prefeito Municipal na gestão 2005/2008.

Em pesquisa processual ao “site” do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, constatei que o Processo n.º 013409119786-0 encontra-se em tramitação, conforme documento ora acostado.

A existência da referida ação judicial não constitui impedimento para o exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, como, aliás, já decidiu o excelso pretório no julgamento do Mandado de Segurança n.º 25.880/DF, *verbis*:

“**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI Nº 8.112/90. INCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI Nº 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.”

Desse modo, levando em conta a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, concluo que não resta prejudicada a análise da matéria tratada nos presentes autos por esta Corte de Contas.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Mérito

A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu que a responsabilidade pelo ressarcimento do dano apurado, no valor de R\$49.651,09, deve recair sobre o Sr. Admarco Ranieri Assis Cunha, Prefeito à época e signatário do Convênio n.º 893/06, haja vista que os prazos de execução do ajuste e prestação de contas transcorreram durante seu mandato. Também concluiu que a responsabilidade pela devolução do saldo remanescente na conta específica do convênio, de R\$25,46, deve recair sobre o então Prefeito de Santa Bárbara do Leste, Sr. José Geraldo Corrêa de Lima.

Instada a se manifestar, a Auditoria Setorial, por meio do relatório n.º 1300.5803.10, fls. 216/217, consignou a permanência das irregularidades, ratificando o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial.

Após oitiva dos órgãos competentes, o Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, Sr. João Antônio Fleury Teixeira, submeteu os autos a este Tribunal de Contas, fl. 220.

O órgão técnico desta Corte de Contas, fls. 262/273, entendeu que as contas podem ser consideradas irregulares e que a responsabilidade pela não demonstração da correta aplicação dos recursos recebidos em virtude do Convênio n.º 893/06 cabe apenas ao Sr. Admarco Ranieri Assis Cunha, que deve recolher aos cofres públicos as quantias de R\$49.651,09 e R\$25,46, atualizadas pela tabela da Corregedoria de Justiça até agosto de 2010.

O Órgão Ministerial, em parecer conclusivo, opinou pela irregularidade das contas, devolução do saldo de R\$23,67 da conta convênio e aplicação de sanções ao então Prefeito de Santa Bárbara do Leste, Sr. Admarco Ranieri Assis Cunha, fls. 301/315.

Em análise do caso, consigno que, mediante o Convênio n.º 893/06, o Estado de Minas Gerais, por intermédio da SETOP, transferiu R\$79.000,00 ao Município de Santa Bárbara do Leste, para aprimoramento de vias públicas urbanas.

Apesar de o Ministério Público entender impossível a quantificação do dano ao erário nos presentes autos, pois, segundo ele, a obra conveniada foi executada e atingiu seus objetivos, ainda que em descompasso com a planilha de trabalho, não foi demonstrada pelo ente local a correta aplicação da integralidade dos recursos recebidos em virtude do Convênio n.º 893/06, havendo prova da aplicação de apenas R\$36.976,33, consubstanciada na nota fiscal n.º 000020 (fl. 99), restando sem comprovação a quantia de R\$42.023,67 (R\$49.651,09, atualizados até agosto de 2010).

Com relação ao saldo remanescente na conta específica do convênio, da ordem de R\$23,46 (R\$25,46 corrigidos até agosto de 2010), a unidade técnica apurou que os saldos em “Caixa/Bancos” e “Vinculado” – na referida conta apresentaram registros de R\$23,67 em dezembro de 2007 (fls. 279/280) e R\$0,00 em dezembro de 2008. Considerando que o mandato do Sr. José Geraldo Corrêa de Faria teve início em 2009, tal valor já não constava no saldo da referida conta, concluiu que não lhe pode ser imputada responsabilidade.

O *Parquet*, às fls. 308/309, divergiu do órgão técnico, apontando que a documentação juntada às fls. 89/123 comprovaria o recebimento de bens e serviços pela Administração, custeados com recursos do convênio, e que, no laudo técnico elaborado pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, atestar-se-ia a execução parcial do objeto, ainda que com especificações qualitativas distintas daquelas consignadas no convênio.

Acerca da documentação mencionada no parecer ministerial, o órgão técnico, em sede de reexame, esclareceu que “às fls. 90/103, foram anexados comprovantes de despesas realizadas, sendo que alguns deles fazem referência a outro convênio celebrado entre a SETOP e a respectiva Prefeitura” (fl. 229). De fato, na nota de empenho n.º 1565 (fl. 91), referente a despesa no valor de R\$47.605,45, é indicado o Convênio n.º 894/06 SETOP/MG, ajuste distinto daquele que deu origem à presente Tomada de Contas Especial, conforme reiterado no estudo de fls. 262/273. Já o valor processado por meio da NE n.º 1792 (fl. 98), no valor de R\$ 36.976,33, já havia sido deduzido do valor a restituir apurado pelo próprio órgão repassador (fl. 211).

Não está demonstrada, portanto, a relação entre os repasses financeiros decorrentes do Convênio n.º 893/06 e os serviços e bens recebidos pela Administração local, indicados nas notas de empenho e documentos fiscais destacados pelo Órgão Ministerial, ou as melhorias em vias públicas atestadas pelo DER/MG.

Assim, acorde com o as conclusões do órgão de controle interno do ente repassador e com o órgão técnico deste Tribunal, concluo pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Admardo Raniere Assis Cunha, então Prefeito de Santa Bárbara do Leste e signatário do Convênio n.º 893/06, haja vista não haver sido integralmente demonstrada a aplicação dos recursos recebidos em virtude do ajuste nem comprovada a devolução do saldo remanescente na respectiva conta específica, devendo o responsável nominado recolher aos cofres públicos estaduais as quantias de R\$42.023,67 e R\$23,46, devidamente corrigidas.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me, em preliminar, *ex officio*, haja vista a independência das instâncias judicantes e a competência constitucionalmente reservada a cada órgão na Carta Política do Brasil, pela competência desta Corte de Contas para exame integral da matéria tratada nos presentes autos.

No mérito, proponho, fundamentado no art. 48, III, da Lei Complementar n.º 102/08, que seja julgada irregular a presente Tomada de Contas Especial, em virtude da ausência de comprovação da execução integral do objeto do Convênio n.º 893/06, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Transportes e Obras Públicas, e o Município de Santa Bárbara do Leste, e determinada ao Sr. Admardo Raniere Assis Cunha, Prefeito à época, a restituição ao erário estadual dos valores históricos de R\$42.023,67 (quarenta e dois mil vinte e três reais e sessenta e sete centavos) e R\$23,46 (vinte e três reais e quarenta e seis centavos), devidamente corrigidos.

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, com as homenagens de praxe, oficie-se ao Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Caratinga, cientificando-o do teor desta decisão.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, proponho ainda o arquivamento dos autos, na forma determinada no art. 176, inciso I, regimental.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

Sra. Presidente, acompanho o Relator no que toca à determinação da restituição, sugiro que inclua a remessa da decisão ao Promotor de Justiça Eleitoral da Comarca e também a inclusão do nome do responsável na lista a que se refere o art. 11 do § 5º da Lei 9.504/97, após o trânsito em julgado.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também acompanho o Relator.

APROVADA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, na conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expandidas na proposta de voto do Relator, em preliminar, por unanimidade, *ex officio*, haja vista a independência das instâncias judicantes e a competência constitucionalmente reservada a cada órgão na Carta Política do Brasil, em reconhecer a competência desta Corte de Contas para exame integral da matéria tratada nos presentes autos. No mérito, por maioria, com fundamento no art. 48, III, da Lei Complementar

n.º 102/08, em julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, em virtude da ausência de comprovação da execução integral do objeto do Convênio n.º 893/06, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Transportes e Obras Públicas, e o Município de Santa Bárbara do Leste, e em determinar ao Sr. Admardo Raniere Assis Cunha, Prefeito à época, a restituição ao erário estadual dos valores históricos de R\$42.023,67 (quarenta e dois mil e vinte e três reais e sessenta e sete centavos) e R\$23,46 (vinte e três reais e quarenta e seis centavos), devidamente corrigidos. Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal. Após, com as homenagens de praxe, officie-se ao Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Caratinga, cientificando-o do teor desta decisão. Findos os procedimentos pertinentes à espécie, determinam o arquivamento dos autos, na forma determinada no art. 176, inciso I, regimental. Vencido, em parte, o Conselheiro Licurgo Mourão.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de março de 2015.

ADRIENE ANDRADE

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado eletronicamente)

RAC/MLG

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão**